



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932419/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BROSE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

DIREITO AO CRÉDITO. PROVA DAS CERTEZA E LIQUIDEZ.

A recorrente deveria de ter trazido aos autos demonstrativos das bases de cálculo e DACON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Uma vez ausentes estes elementos, deve ser negado o direito aos créditos, pois suas certeza e liquidez não foram comprovadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da compensação declarada (DCOMP),

pelo fato de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório “por erro na capitulação legal e dispositivo legal infringido” e, no mérito, arguiu que o crédito era decorrente de pagamento indevido da contribuição (PIS/Cofins), relativamente a receitas de vendas para o exterior que foram equivocadamente contabilizadas como vendas no mercado interno e submetidas indevidamente à tributação, dado que as receitas de exportação não sofrem a incidência das contribuições.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 06-039.293, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando a alegação de nulidade do despacho decisório e, no mérito, não reconhecendo o crédito pleiteado por insuficiência de provas.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e, novamente, traz demonstrativos de cálculo da contribuição, bem como cópias do que informa ser o livro Razão.

É o relatório.

Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.457, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10980.932407/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-005.457):

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente alega que incluiu indevidamente na base de cálculo da COFINS de junho de 2007 receitas de exportação de mercadorias (inciso I do art. 6º da Lei nº 10.883/03). E, assim, teria um crédito (pagamento a maior da contribuição), o qual utilizou para liquidar débitos tributários federais vencidos.

A fiscalização não homologou a compensação, porque o respectivo DARF estava vinculado a débito declarado em DCTF.

A recorrente alegou que não teria sido considerada pela autoridade fiscal DCTF retificadora do débito original da COFINS, transmitida em data anterior (21/10/09) à do despacho decisório (26/10/09).

Com efeito, em relação à última data, no AR (fl. 152) relativo à notificação do despacho decisório, consta carimbo com data de 19/10/09.

Porém, a data consignada "à mão", aparentemente também 19/10/09, realmente foi rasurada, tal qual informou a recorrente em seu recurso.

Juntou aos autos cópias de demonstrativos das bases de cálculo antes e depois da exclusão da receita de exportação, com a apuração do crédito compensado. E cópias do razão da "conta 51000 - produto das vendas no Brasil". Com a manifestação de inconformidade, carregou cópias de notas fiscais de venda, "telas" do SISCOMEX de operações de exportação e cópias dos DACTON original e retificador..

Reputo não relevante para a solução da lide a controvérsia acerca da data da notificação do despacho decisório. Este colegiado admite DCTF entregue a destempo, desde que seja comprovada a legitimidade do crédito. Entretanto, nesta última e mais importante tarefa, falhou a recorrente.

Deveria de ter trazido demonstrativos das bases de cálculo e DACTON, originais e retificadores, devidamente conciliados com cópias dos livros contábeis, notas fiscais e guias de recolhimento. Diante disto, proporia uma diligência, para que a unidade de origem validasse as cópias apresentadas e a apuração do crédito.

Contudo, em razão da ausência de tais conciliações, nego provimento ao recurso voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira